



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tâniro e da Citricultura"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br

INDICAÇÃO N.º 023 /2023

Gabinete do Vereador, 01 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a seguinte INDICAÇÃO:

Alterar a Lei Municipal nº 3.966, de 03 de novembro de 2003, para que sejam incluídos, junto ao caput do art. 1º da referida lei, os Conselheiros Tutelares.

Justificativa:

O conselheiro tutelar atende crianças e adolescentes diante de situações de violação de direitos. Também é papel do conselheiro atender e aconselhar os pais ou responsáveis dessas crianças e adolescentes. A partir do atendimento, o profissional aplica medidas de proteção.

Seu trabalho é fundamental para a atenção às necessidades das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, sendo imprescindível para ao cumprimento do previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O pedido da inclusão dos mesmos junto à lei que concede o vale alimentação, partiu dos mesmos, haja vista que, apesar de ser um valor não muito expressivo, ajuda em muito nas despesas mensais com alimentação dos seus familiares.

Em anexo juntam-se leis vigentes nos municípios de Venâncio Aires, Taquari e Pareci Novo, como sugestão para tal implementação.

valdeci
Vereador Valdeci Alves de Castro
Republicanos

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Valdeci Alves de Castro



Estado do Rio Grande do Sul Município de Venâncio Aires

LEI N° 6.936, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

Comunicação Interna nº 455/2022

Dispõe sobre a concessão dos vales alimentação e feira aos servidores e empregados públicos do Poder Executivo.

JARBAS DANIEL DA ROSA, PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inc. IV do art. 49 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vales alimentação e feira serão concedidos aos servidores e empregados públicos do Poder Executivo, especificados nos arts. 3º e 5º, com a seguinte finalidade:

I - vale-alimentação: para resarcir despesas com alimentação; e

II - vale-feira: para resarcimento de despesa com alimentação de hortifrutigranjeiro, a serem adquiridos nas feiras livres municipais e de produtores credenciados pelo município.

Art. 2º O benefício concedido por esta lei é de caráter indenizatório, não integrando a remuneração dos servidores e empregados públicos abrangidos por esta lei, nem sendo computado para efeito de cálculo de qualquer vantagem funcional, não configurando rendimento tributável nem considerado para fins de contribuição previdenciária.

Art. 3º O valor a ser pago a título de vale-alimentação é de:

I - R\$ 412,20 (quatrocentos e doze reais e vinte centavos), mensais para os servidores públicos efetivos e empregados públicos com carga horária semanal de quarenta horas;

II - R\$ 412,20 (quatrocentos e doze reais e vinte centavos), mensais para os servidores públicos efetivos e empregados públicos com carga horária semanal de vinte horas, inacumulável;

III - R\$ 206,10 (duzentos e seis reais e dez centavos), mensais para servidores públicos efetivos com carga horária semanal de dez horas, inacumulável;

IV - R\$ 42,92 (quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), por dia de efetivo deslocamento, para os servidores públicos efetivos lotados junto as Capatacias localizadas nos Distritos e para os servidores públicos efetivos que desenvolvem suas atividades na Patrulha Agrícola;

V - R\$ 412,20 (quatrecentos e doze reais e vinte centavos), mensais para os Conselheiros Tutelares;

VI - R\$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), mensais para os estagiários.

§ 1º Os servidores públicos e empregados públicos a que se refere o art. 3º terão descontado em folha de pagamento, mediante autorização, o percentual de 10% (dez por cento) a título de participação.


Publicado em www.venancioaires.rs.gov.br
Em observância à Lei nº 6.883/2021
Secretaria de Administração



Estado do Rio Grande do Sul Município de Venâncio Aires

§ 2º Ao servidor ou empregado em deslocamento com percepção de diária, não será concedido o vale-alimentação relativamente aos dias que perceber diária.

§ 3º Ao servidor ou empregado público que apresentar durante o mês licenças e afastamentos legais, será concedido o vale-alimentação de forma proporcional aos dias trabalhados, considerando-se o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) de desconto por dia não trabalhado.

§ 4º O estagiário que apresentar durante o mês faltas injustificadas ao trabalho será concedido o vale-alimentação de forma proporcional aos dias trabalhados, considerando-se o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) de desconto por dia não trabalhado.

Art. 4º Não será concedido vale-alimentação:

I - ao servidor aposentado e pensionista;

II - aos agentes políticos, assim entendido aqueles definidos pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998;

III - ao servidor ocupante de cargo em comissão;

IV - ao servidor em contrato temporário;

V - ao servidor cedidos sem ônus ao Município; e

VI - ao servidor ou empregado que apresentar faltas injustificadas durante o mês.

Art. 5º O vale-feira no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) será concedido:

I - aos servidores público efetivos, cargos em comissão e empregados públicos;

II - aos agentes políticos; e

III - aos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. Os servidores, empregados públicos, agentes políticos e conselheiros tutelares, terão descontado em folha de pagamento, mediante autorização, o percentual de 10% (dez por cento) a título de participação.

Art. 6º Não será concedido vale-feira:

I - ao servidor aposentado e pensionista;

II - ao servidor em contrato temporário;

III - ao servidor cedidos sem ônus ao Município;

IV - ao servidor ou empregado que apresentar faltas injustificadas durante o mês;

V - aos estagiários; e

VI - aos servidores ou empregados públicos que se encontrem em gozo de licença não remunerada, enquanto perdurar o afastamento.

Art. 7º O vale-alimentação e o vale-feira serão fornecidos através de empresa especializada, mediante a aquisição de ticket ou cartão, ficando o Poder Executivo desde já autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, nos termos estabelecidos pela Lei de Licitações.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.


Publicado em www.venancioaires.rs.gov.br
em observância à Lei nº 6.883/2017.
Secretaria de Administração



Estado do Rio Grande do Sul Município de Venâncio Aires

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga a Lei nº 6.262, de 02 de janeiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 14 de janeiro de 2022.

JARBAS DANIEL DA ROSA
Prefeito Municipal
Secretário de Administração

Registre-se e Publique-se:

Mara Rosane Cruz da Silva
Assessora Administrativa
Secretaria de Administração

Publicado em www.venancioaires.rs.gov.br
Em observância à Lei nº 6.883/2021
Secretaria de Administração

Lei nº 3.023, de 07 de outubro de 2009.

Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

IVO DOS SANTOS LAUTERT, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale-Alimentação aos Conselheiros Tutelares efetivos, ou seja, no exercício do cargo.

Parágrafo Único - O Vale-Alimentação de que trata esta Lei, destina-se a proporcionar a aquisição de alimentos.

Art. 2º Fica fixado em 22 (vinte e dois), o número de dias trabalhados mensalmente, para efeitos desta Lei.

§ 1º O vale-alimentação corresponderá a 1/22 por dia de trabalho.

§ 2º Não fará jus ao benefício o Conselheiro Tutelar afastado, bem como aquele que não tiver aproveitamento de, pelo menos, 50% da efetividade no mês de referência, em cujo período estiver obrigado a prestação de serviço.

Art. 3º O valor unitário do benefício previsto nesta Lei será de R\$ 70,00 (setenta reais).

§ 1º O valor fixado neste artigo será atualizado por lei específica;

§ 2º O Vale-Alimentação será pago até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente;

Art. 4º Os Vales-Alimentação serão fornecidos através de empresa especializada em cartão-alimentação, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza.

Art. 5º O benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos Conselheiros Tutelares, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 6º O Conselheiro Tutelar fará jus a um só pagamento mensal do benefício instituído por esta Lei, independentemente de eventual cumulação de cargos ou funções.

Art. 7º Não fará jus ao benefício instituído pela presente Lei o Conselheiro Tutelar inativo, assim considerado aquele que se encontra em gozo de benefício previdenciário ou aposentado.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei, em conformidade com a Lei nº 2.997, de 21 de julho de 2009, correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02 – GABINETE DO PREFEITO	
Unidade: 01 – SECRETARIA GERAL	
04.122.0010.2008 – Manutenção do Conselho Tutelar	
3.3.90.46.00.00 – Auxílio Alimentação	R\$ 2.500,00

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 07 de outubro de 2009.

Ivo dos Santos Lautert
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Namir Luiz Jantsch
Secretário Municipal da Administração e
Recursos Humanos

Exp. de Motivos nº 132/2009

Taquari, 28 de setembro de 2009.

Senhor Presidente:

Pela presente encaminhamos projeto de lei em anexo, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos Conselheiros Tutelares, conforme Lei nº 2.997, de 21 de julho de 2009, pela Indicação nº 146/2009 do Vereador Romacir Martins.

Trata-se de um pedido dos Conselheiros Tutelares para ter esse benefício, que apesar de ser um valor não muito expressivo, ajuda em muito nas despesas mensais com alimentação dos seus familiares.

Em anexo remetemos também impacto orçamentário e financeiro, onde no parecer final consta que o aumento não significa um comprometimento da receita, e que está prevista no orçamento 2009 e LDO 2009.

Assim e confiantes de que o apoio dessa Egrégia Câmara não será negado a este projeto que atenderá a esta valorosa classe, olhemos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração,

Gilberto Coutinho Cunha
Vice-Prefeito no exercício do
Cargo de Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

João Batista Bastos Pereira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/Cidade



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.532, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão do vale-alimentação aos Conselheiros Tutelares do Município, autoriza a abertura de crédito especial, e dá outras providências.

EU, OREGINO JOSÉ FRANCISCO, Prefeito Municipal de Pareci Novo, RS, no uso de minhas atribuições legais e com base no disposto nos artigos 47 e 68, III, da Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

[Art. 1º] Fica instituído o pagamento de vale-alimentação aos Conselheiros Tutelares do Município de Pareci Novo, no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. O recebimento do vale-alimentação é voluntário, dependendo de expresso requerimento do Conselheiro interessado.

[Art. 2º] Será descontado em folha de pagamento do Conselheiro Tutelar a importância correspondente a 10% (dez por cento) dos vales recebidos no mês.

[Art. 3º] Os vales-alimentação serão fornecidos por empresa especializada em refeições-convênio e devidamente registrada no Ministério do Trabalho, conforme legislação federal sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador.

[Art. 4º] O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio ou contrato administrativo para a finalidade prevista no artigo anterior, com observância do quanto disposto nas leis que regem as licitações.

[Art. 5º] Os valores relativos aos vales-alimentação não se incorporam aos vencimentos dos Conselheiros Tutelares para quaisquer efeitos e não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não configurando rendimento tributável do Conselheiro Tutelar.

[Art. 6º] Não terá direito à concessão do vale-alimentação o Conselheiro Tutelar que se enquadre em alguns dos seguintes itens:

I - estiver licenciado ou afastado temporariamente do cargo;

II - estiver em gozo de licença-maternidade ou paternidade;

III - não justificar falta ao trabalho;

IV - estiver em gozo de férias;

V - receber diária pelo dia trabalhado.

Art. 7º Para a cobertura das despesas resultantes da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial adicional na LOA para 2019, Lei nº 2.474, de 10/12/2018, na seguinte classificação funcional-programática:

02.01.14.243.0122 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Atividade 2031. MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

753. 3.3.3.90.46.00.00.00 AUXÍLIO VALE-ALIMENTAÇÃO R\$ 6.000,00

Recurso 001 - Livre

Art. 8º Servirá de cobertura para a despesa resultante da abertura de crédito a que se refere o artigo anterior, a redução da seguinte dotação orçamentária de despesa:

02.01.004.122.0101 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Atividade 2068. MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

016. 3.3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERV. DE TERCEIRA PESSOA JUR. R\$ 6.000,00

Recurso 001 - Livre

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARECI NOVO, RS, em 18 de novembro de 2019.

OREGINO JOSÉ FRANCISCO,

Prefeito Municipal

,
Data Supra

JORDANA REGINA FRANCISCO,

Secretaria Municipal de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/12/2019